



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13708.002321/94-03
Recurso nº : 123.570
Acórdão nº : 203-09.678



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Interblue Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

IPI. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INFORMAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. A expressão "Mercadoria Estrangeira de Importação Própria", impressa tipograficamente nas notas fiscais de saída, atende ao disposto no art. 244, VI, do RIPI/82, por informar com precisão que se trata de produto importado diretamente.

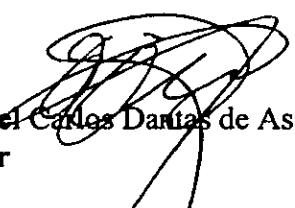
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

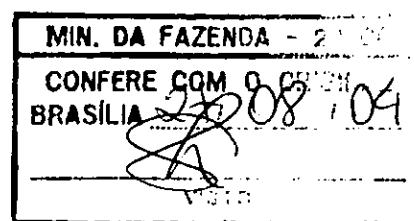

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

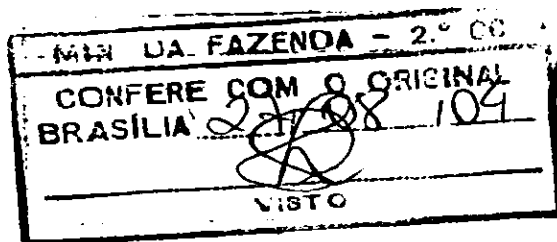
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13708.002321/94-03
Recurso nº : 123.570
Acórdão nº : 203-09.678

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração 15/01/1992; 15/02/1992; 29/02/1992; 15/04/1992 e 15/06/1993 (fls. 01/05).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 76/81, a autuação decorre de três situações, a saber: I) a autuada, estabelecimento equiparado a industrial, promoveu saídas de produtos importados sem o destaque do IPI, conforme notas fiscais série A-1 nºs 006 e 007, ambas de 14/01/1992, referentes a saídas de veludo cotelê a título de armazenagem, e ainda conforme as notas fiscais da mesma série nºs 012 e 029; II) emitiu nota fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito, incorrendo na multa prevista no art. 365, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), tendo a fiscalização apurado que o produto (45.944 jardas de veludo) constante da nota fiscal nº 009, emitida em 26/02/1992, inexistia no estoque naquela data já que a primeira entrada do mesmo somente ocorrera em 10/03/1992, consoante a nota fiscal/fatura nº 102.444, emitida pela Gofra S/A; e III) em relação a produto estrangeiro, emitiu nota fiscal deixando de especificar a procedência da mercadoria, como manda o art. 244, VI, do RIPI/82, com isto incorrendo na multa do art. 366, II, do mesmo Regulamento.

A impugnação foi protocolizada sob o nº 13708.002526/94-16, dando origem a um processo que foi anexado a este ora relatado (fls. 85/146).

A DRJ deu provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa pelo descumprimento da obrigação acessória determinada pelo art. 244, VI, do RIPI/82, correspondente ao item III acima (fls. 166/171). Na impugnação, com relação a esse item, a autuada alega que não foi descumprida obrigação acessória, pois as notas fiscais em questão possuem a declaração de procedência das mercadorias, em conformidade com o art. 49, § 2º, da Lei nº 4.502/64 (fl. 90).

A primeira instância considerou tal alegação pertinente, levando em conta que nas notas fiscais em questão constam os dizeres "Mercadoria Estrangeira de Importação Própria", o que equivale à declaração de que os mesmos são referentes a produtos estrangeiros de importação direta. Referidas notas fiscais "cumprem a essência do disposto no artigo 49, § 2º, da Lei nº 4.502/64 e no artigo 244, VI, do RIPI/82" (fl. 169).

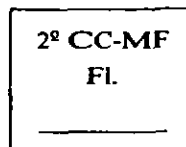
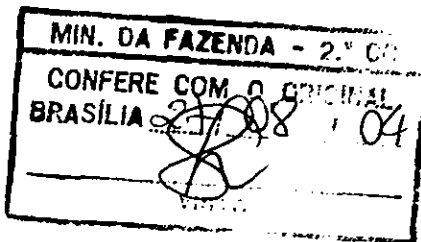
Além do Recurso de Ofício, relativamente à parte exonerada, há também o Recurso Voluntário de fls. 176/179, já julgado por esta Terceira Turma do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 195/199).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões, entendendo que a decisão de primeira instância *"deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que foi proferida em estrita obediência aos preceitos normativos vigentes."* (fls. 191/193).

Informação constante da fl. 208 dá conta de que o crédito exonerado em primeira instância teria sido transferido para o Processo nº 13708.0002285/2002-78. Todavia, à fl. 222,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13708.002321/94-03
Recurso nº : 123.570
Acórdão nº : 203-09.678

informa-se que para aquele processo foi transferido o crédito tributário objeto do Recurso Voluntário, sob nº 100.727, em atendimento ao despacho de fls. 218/219. Aquele processo foi encaminhado para ciência do Acórdão nº 203-07.656 (fls. 195/199) à recorrente, bem como para cobrança do crédito remanescente após o julgamento do Recurso Voluntário, encontrando-se atualmente arquivado.

Este processo ora relatado, por sua vez, retornou a esta Terceira Câmara, agora como Recurso de Ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13708.002321/94-03
Recurso nº : 123.570
Acórdão nº : 203-09.678

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

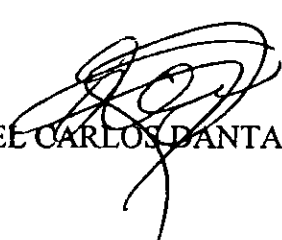
Ao Recurso de Ofício não cabe dar provimento.

É que, como já assentado na decisão de primeira instância, a expressão "Mercadoria Estrangeira de Importação Própria", impressa tipograficamente nas notas fiscais modelo 1 da recorrente, empregadas nas saídas de mercadorias, atende ao disposto no art. 244, VI, do RIPI/82. Todas as notas fiscais de saída com cópias acostadas aos autos pela fiscalização possuem tal inscrição (fls. 07/31). Apenas as notas fiscais de entrada, em que a informação não é exigida, consoante o art. 259 do RIPI/82, é que não a possuem (fls. 32/40).

Observe-se que a expressão empregada nas notas fiscais de saída equivale à redação "produtos de importação própria", utilizada pelo legislador no art. 49, § 2º, da Lei nº 4.502/64, e não difere da expressão "Produto Estrangeiro de Importação Direta", na dicção do art. 244, VI, do RIPI/82.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS